



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

LEI Nº 125/88

De, 29 de Novembro de 1.988

DEFINE O SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVOS  
NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE-MS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão de 28 de Novembro de 1.988 e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - O serviço de transporte coletivos de passageiros no Município de São Gabriel do Oeste está executando pelo próprio Município, ou mediante contrato, ou autorização do Município com terceiros, conforme os termos da Lei e Regulamento respectivo.

**ARTIGO 2º** - O sistema de transporte coletivos no Município de São Gabriel do Oeste é constituído das seguintes espécies de linhas:

- a) expressas ou estruturais
- b) alimentadoras das linhas expressas ou estruturais
- c) circulares
- d) convencionais ou radiais
- e) especiais

**ARTIGO 3º** - As linhas definem-se pela sua nomenclatura e serão instituídas de conformidade com a viabilidade e a necessidade de sua respectiva criação.

**ARTIGO 4º** - A administração poderá assumir, a qualquer tempo qualquer dos segmentos do sistema de transporte, total ou parcialmente, segundo a necessidade pública.

**ARTIGO 5º** - Toda e qualquer linha de transporte coletivo só poderá circular mediante prévia licença, permissão ou concessão instituída pela administração.

-segue fls.02-



Adm. Roberto Emiliani  
Construindo o Futuro



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

CONT. LEI 125/88

fls.02

**ARTIGO 6º** - As concessões serão contratadas mediante prévia licitação pública, convocada e instaurada de acordo com os princípios legais aplicáveis.

**ARTIGO 7º** - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a incluir no Contrato de Concessão para Exploração do serviços de Transporte Coletivo Urbano, uma cláusula que conceda abatimento de 50%(cinquenta por cento) aos estudantes de 1º e 2º graus e cursos Superiores, na aquisição de passes escolares, desde que apresentem junto a empresa, a carteira estudantil expedida pela União Sãogabrielense de Estudantes ou pelo Diretório Acadêmico competente, respectivamente.

**PARÁGRAFO ÚNICO**- O uso indevido do passe escolar uma vez comprovado implicará no seu cancelamento imediato por parte da empresa concessionária.

**ARTIGO 8º** - Para se habilitar à concessão, a empresa interessada deverá:

- 1) comprovar a sua idoneidade e capacidade financeira, atestado por dois estabelecimentos bancários;
- 2) comprovar a integralização do capital;
- 3) demonstrar possuir condições mínimas de guarda e manutenção dos veículos e do equipamento, inclusive serviços mecânicos próprios contratados, com capacidade para atender a frota imediatamente;
- 4) provar a propriedade dos veículos necessários para a exploração de serviços;
- 5) atender a outras especificações que sejam exigidas no Regulamento ou próprio Edital, pela Administração;

**ARTIGO 9º**- O sistema de transporte será, no todo, ou em cada um de suas linhas, ou de seus segmentos, instaurado por decreto, onde serão definidos os itinerários.

-segue fls.03-



Adm. Roberto Emiliani  
Construindo o Futuro



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

LEI Nº 125/88

fls.03-

ARTIGO 10- As linhas atualmente existentes poderão serem alteradas para se adaptarem ao novo sistema de transporte, mediante revisão de seu itinerário e modificações da denominação da linha, quando necessária.

ARTIGO 11 - O número de veículos em cada linha será determinado pela conveniência do serviços, assegurando-se sempre o maior conforto ao usuário, variável segundo a respectiva demanda.

ARTIGO 12 - Os veículos a diesel da frota efetiva deverão sempre estar em perfeita condições de uso, com toda a segurança e higiene necessários.

ARTIGO 13- A lei estabelecerá as penalidades pelas infrações e seus prazos e a esta Lei.

ARTIGO 14 - O Executivo assegurará a justa remuneração dos serviços pelas tarifas, que sejam criadas e alteradas segundo os índices pertinentes, relativos aos custos operacional e o investimento, permitidos por lei.

ARTIGO 15 - Poderá haver dispensa de licitação para serviços auxiliares eventuais e para concessão de linhas pioneiras, dando-se preferência, neste caso, em igualdade de condições, aos atuais concessionários.

ARTIGO 16 - As concessões serão pelo prazo de cinco anos, renováveis conforme as condições estabelecidas no Regulamento.

ARTIGO 17 - O Regulamento de Transporte e o Decreto de criação e implantação do sistema de transporte deverá ser expedido dentro do prazo de 60 dias, a partir da publicação desta Lei.

segue fls.04





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

CONT. LEI 125/88

115,04

**ARTIGO 18** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

São Gabriel do Oeste - MS

Em 29 de Novembro de 1.988

ROBERTO EMILIANI  
PREFEITO MUNICIPAL

